



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.237 - PR (2014/0085911-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARLENE ROSA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438
WYLTON CARLOS GAION E OUTRO(S) - PR051481

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor* (REsp nº 1.032.952/SP. Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma; DJe 26/3/2009)

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.237 - PR (2014/0085911-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARLENE ROSA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438
WYLTON CARLOS GAION E OUTRO(S) - PR051481

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA (JOSÉ) e MARLENE ROSA DE JESUS OLIVEIRA (MARLENE) ajuizaram ação de revisão de contrato bancário cumulada com repetição de indébito contra ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ) e BANCO BANESTADO S.A. (BANESTADO).

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente pelo Magistrado de primeiro grau (e-STJ, fls. 2672/2711).

As partes litigantes interpuseram recurso de apelação apreciado nos termos do acórdão assim ementado:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - "SUPER CHEQUE".

AGRAVO RETIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO BANCO SUCESSOR PELAS OBRIGAÇÕES DO SUCEDIDO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INOCORRÊNCIA - VIA ELEITA APTA A ATENDER A NECESSIDADE DOS AUTORES - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - DEPOIMENTO PESSOAL DOS AUTORES - NÃO OCORRÊNCIA - QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDAS PELA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS (ART. 330, INC. I, CPC) - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

CONTRARRAZÕES - ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO 1 - NÃO RECONHECIMENTO - PREPARO EFETUADO DE FORMA REGULAR MEDIANTE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA JUNTO AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO.

RECURSO DE APELAÇÃO 1 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - OBRIGAÇÃO PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO - DECADÊNCIA - ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO - PRINCÍPIO DO "PACTA SUNT SERVANDA" - RELATIVIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS - APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ARTIGO 5º, DA MP 2170-36/2001 - DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 806337-2/01 - AUSÊNCIA, CONTUDO, DE PROVA DA PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - POSSIBILIDADE DESDE QUE CONTRATADA - NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO - ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL - APLICAÇÃO - TARIFAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO-FORMA DOBRADA - INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ - INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁG. ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO ENTRE AS PARTES.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA READEQUAR A VERBA SUCUMBENCIAL ENTRE AS PARTES.

1. Cabível a cobrança de juros capitalizados em período inferior a um ano por força do acórdão proferido no incidente de inconstitucionalidade nº 806337-2/01, desde que expressamente contratada, o que não ocorre 'in casu'.

RECURSO DE APELAÇÃO 2 - TARIFAS - POSSIBILIDADE DESDE QUE AUTORIZADAS PELO BACEN E CONTRATADAS PELO CORRENTISTA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - POSSIBILIDADE DESDE QUE CONTRATADA - NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO - CÁLCULO DOS JUROS - ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - MÉTODO LINEAR - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO NAS MESMAS TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESCABIMENTO - PREVALÊNCIA DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EFETIVO PREJUÍZO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS NÃO CONTRATADAS, AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS, DETERMINAR QUE O CÁLCULO DOS JUROS SEJA FEITO DE FORMA LINEAR E QUE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SEJA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO. (e-STJ, fls. 2.991/2.993).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ, fls. 3068/3078).

ITAÚ e BANESTADO interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, no qual, além de dissídio jurisprudencial, apontaram violação dos seguintes artigos (1) 535, I e II, do CPC/73, sob o fundamento de que o TJPR cometeu equívoco, incorrendo, assim, em julgamento *extra petita*, ao limitar a taxa de juros à média de mercado, considerando que o recorrido requereu apenas a limitação legal da taxa de juros; bem como ao determinar o afastamento da capitalização anual, sem que o recorrido tenha pedido na exordial e sem exigência legal de expressa contratação; (2) 2º, 128, 460 e 515 do CPC/73, afirmando que o acórdão incorreu em julgamento *extra petita*, acerca do afastamento e restituição da capitalização anual; (3) 4º do Decreto nº 22.626/33 e 591 do CC, ao considerar ilegal a cobrança anual de juros capitalizados, por ausência de contratação; (4) 940 do CC e 42, parágrafo único, do CDC, sob o argumento de que não ficou caracterizada a má-fé dos recorrentes, razão por que não cabe a repetição de indébito em dobro; e, (5) 354 do CC, sustentando que a regra geral é a aplicação da imputação em pagamento, que pode ser afastada no caso de estipulação em contrário.

O recurso especial logrou admissão e subiu a esta Corte, onde recebeu decisão assim indexada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGADAS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (e-STJ, fl. 3261).

Inconformados, JOSÉ e outra ingressaram com o presente agravo interno sustentando que **(1)** ao contrário do que constou da decisão agravada, não há jurisprudência dominante no STJ no sentido de se exigir a demonstração de má-fé para a repetição do indébito ser em dobro; **(2)** não é apenas em casos de má-fé que o STJ admite a repetição em dobro, mas também quando os valores cobrados decorrem de culpa (imperícia, negligência ou imprudência), não caracterizando mero engano justificável; **(3)** a decisão agravada não demonstrou que o acórdão estadual tenha decidido, no caso da repetição dobrada, em desconformidade com súmula ou acórdão proferido pelo STJ em julgamento de repetitivos; **(4)** no ponto, o recurso do banco não poderia sequer ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido, pois, tendo o Tribunal estadual afastado a hipótese de engano justificável, a reforma de tal conclusão esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 3.283/3.284).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.237 - PR (2014/0085911-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARLENE ROSA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438
WYLTON CARLOS GAION E OUTRO(S) - PR051481

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor (REsp nº 1.032.952/SP. Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma; DJe 26/3/2009)*

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.237 - PR (2014/0085911-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARLENE ROSA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438
WYLTON CARLOS GAION E OUTRO(S) - PR051481

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

A irresignação não pode ser provida.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, JOSÉ e outra ajuizaram ação de revisão de contrato bancário cumulada com repetição de indébito contra o ITAÚ e o BANESTADO. A demanda foi julgada parcialmente procedente, ensejando recursos de apelação.

A Corte de origem não acatou a insurgência do ITAÚ e do BANESTADO, o que os levou a este recurso especial, que foi admitido e parcialmente provido para afastar a repetição do indébito em dobro.

É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitera-se, não comporta acolhimento.

JOSÉ e outra defenderam que a jurisprudência desta Corte não indica que a repetição em dobro apenas se justificaria nos casos em que comprovada a má-fé da instituição financeira. Reclamaram, ainda, que a revisão do acórdão no ponto estaria obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

Contudo, não lhes assiste razão.

O acórdão estadual ao condenar o ITAÚ e o BANESTADO à repetição em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dobro assim consignou:

Da repetição de indébito dobrada - não provimento

Entendem os Apelantes ser incabível a devolução na forma dobrada, ante a ausência de má-fé.

Sem razão.

O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em outras palavras, o consumidor tem direito a restituição de forma dobrada quando cobrado em valores indevidos, salvo tenha ocorrido dano justificável.

Neste caso, há entendimento da e. Desembargadora Rosana Andrighuetto de Carvalho no seguinte sentido:

[...]

*Portanto, **a repetição do indébito é devida , e neste caso, na forma dobrada, independentemente da prova de erro e/ou má-fé do banco** devendo a sentença ser mantida (e-STJ, fls. 3018/3020 - sem destaque no original).*

O entendimento acima exarado decorreu da interpretação dada pelo Tribunal local ao art. 42, parágrafo único, do CDC e, portanto, a sua revisão por esta Corte não está obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

Estabelecida essa premissa, verifica-se que a interpretação dada pelo Tribunal estadual está discrepante da desta Corte estabelecida no sentido de que, para se determinar a repetição do indébito em dobro, deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou a leviandade, na forma dos artigos 940 do CC e 42, parágrafo único, do CDC.

Confira-se a jurisprudência iterativa do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.
FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

[...]

*3. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os arts.940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não ficou comprovado na presente hipótese, tornando imperiosa a determinação de que a repetição se dê de forma simples. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal. Aplicação da Súmula 83/STJ.

(AgRg no AREsp 606.522/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 13/5/2016, sem destaque no original)

Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC. Incidência das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil. Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé.

[...]

- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

- Não reconhecida a má-fé da recorrida pelo Tribunal de origem, impõe-se que seja mantido o afastamento da referida sanção, sendo certo, ademais, que uma nova perquirição a respeito da existência ou não de má-fé da recorrida exigiria o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

(REsp nº 1.032.952/SP. Rel.Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma; DJe 26/3/2009, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO OU DISSÍDIO. SÚMULA N. 284 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DAS TAXAS MENSAL E ANUAL DE JUROS APLICADAS NO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA N. 322 DO STJ.

[...]

4. Acerca da repetição do indébito, firmou-se que é cabível, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie.

A questão está pacificada por intermédio da Súmula n. 322 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 661.138/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, 17/11/2015, DJe 23/11/2015, sem destaque no original).

Dessarte, a decisão agravada não merece reparo.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0085911-3

AgInt no
REsp 1.449.237 / PR

Números Origem: 00013322220004816013 00013322220048160137 0997188202 0997882
13322220004816013 13322220048160137 201200475795 9971882 997188200
997188202 997188203 99718823 997882

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438
WYLTON CARLOS GAION E OUTRO(S) - PR051481
RECORRIDO : JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARLENE ROSA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARLENE ROSA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438
WYLTON CARLOS GAION E OUTRO(S) - PR051481

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.